



Universidade Federal
de Campina Grande

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD
CAMPUS SOUSA - PB**

LUANA ANDRADE CABRAL

POBREZA DIGITAL: O MODERNO AFRONTE AOS DIREITOS HUMANOS

**SOUSA – PB
2023**

LUANA ANDRADE CABRAL

POBREZA DIGITAL: O MODERNO AFRONTE AOS DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Rose Dayanne Santos de Brito

**SOUSA – PB
2023**

C117p

Cabral, Luana Andrade.

Pobreza digital: o moderno afrente aos direitos humanos / Luana Andrade Cabral. – Sousa, 2023.

52 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Rose Dayanne Santos de Brito".

Referências.

1. Direitos Humanos. 2. Pobreza Digital. 3. Tecnologias da Informação e Comunicação. 4. Direito Constitucional. 5. Direito Digital. I. Brito, Rose Dayanne Santos de. II. Título.

CDU 342.7(043)

LUANA ANDRADE CABRAL

POBREZA DIGITAL: O MODERNO AFRONTE AOS DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Rose Dayanne Santos de Brito

Data de aprovação: 01/11/2023

Banca examinadora

Prof.º Dra. Rose Dayanne Santos de Brito (Orientador)

Prof.º Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte (Avaliador 1)

Prof.º Dra. Maria Do Carmo Elida Dantas Pereira (Avaliador 2)

**SOUSA – PB
2023**

Dedico este trabalho àqueles que, sendo esquisitos e medrosos, encontraram na resistência necessária para viver a coragem de persistir em sua singularidade. Em ritmo próprio, urdindo resiliência, empatia e autenticidade, não nascemos ricos, mas enriquecemos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao universo que, em divina perfeição, teceu as oportunidades e desafios que esculpíram minha jornada acadêmica. Este trabalho é o eco de cada experiência vivida, moldando a pessoa que sou e as reflexões que carrego.

Aos meus pais, Manoel de Sousa Cabral e Josefa Andrade do Nascimento, agradeço por me proporcionarem o necessário para angariar minha formação, fazendo-me compreender o valor da educação e a importância de conquistá-la.

Ao meu irmão, que, efetivando seu dever enquanto mais velho, nunca me faltou zelo, mesmo nas diferenças. Agradeço também às minhas cunhadas: Analine Rodrigues, cuja eficiência como optometrista iluminou meus olhos inúmeras vezes, e Livia Evilyn, fonte de inspiração como mulher e acadêmica.

Aos meus sobrinhos Pedro Yann, Maria Dandara e Ravi, que, para além do título de tia, me motivam na construção e crença de um futuro melhor.

Aos meus avós, em especial à minha avó paterna Maria do Socorro, que por muitas vezes foi minha fonte de suporte.

Aos meus tios, em especial à família Andrade - tia Rosângela, tia Bieda e Jamilson - por toda atenção, auxílio e disposição. À tia do coração, Jane, agradeço pela consideração e cuidado.

Aos meus primos, em nome de Faustino Andrade, minha gratidão por todas as vivências que me fizeram sentir parte pertencente, dentro e fora da universidade.

Aos meus amigos de longa data, que, mesmo distantes, sempre encontraram maneiras de se fazer presentes, seja por ligação, mensagem ou até mesmo fretando uma do Cariri para a Paraíba. Missias Darthayan, Carlos Eduardo, Débora Xavier, Eduardo Vieira, Kerollayne Morais, Matheus Souza, Mateus Feitosa, Rildo Araújo e Thayná Coelho.

A instituição UFCG, em nome da família R.U (Restaurante Universitário), que tão bem cuidou de mim durante essa jornada; Alexadra, Eliane, Ercilia, Euvanice, Fabiana, Francisco, Jane, Jonathan, José Wilson, Laiane, Matheus, Netinha, Thales, Tico e Vitória.

À toda residência feminina, em nome de Bruna Abreu, quem primeiro me acolheu, transformando o Quarto 18 durante seis anos. Igualmente à Bianca Raquel, testemunha confidente das minhas mais alegrias, aventuras e aflições nas

noites em claro no quarto S/N. E Andréia Crislaine, Priscylla Cavalcante, Mileny Mileny, Amanda Elvideo, Barbara Dias, Ana Caroline, Lavínia Gabriela. As vivências da residência universitária me presentearam com lições que ecoam não apenas nesta pesquisa, mas em todo o meu crescimento pessoal.

À Amanda Daiane, meu agradecimento pelo acervo deixado comigo, não apenas de livros, mas de coragem para seguir meus sonhos e enfrentar o mundo.

Rivaldo Felipe, Dominick Araújo e Doniego Lima, em seus nomes, agradeço a todos os rapazes da residência masculina com quem pude experienciar a vida universitária.

Às amizades e admirações conquistadas ao longo do caminho, em nome de John Lennon, maranhense singular. E também Lara Piancó, conterrânea cearense e suporte necessário ao final do curso.

À Jhoemya Costa, minha profunda gratidão por todo o apoio e confiança divididos no trabalho, essenciais em minha jornada até aqui.

À minha orientadora, Dra. Rose Dayanne, que acreditou nessa pesquisa e colaborou com tudo que pôde no tempo que tínhamos.

À Anderson Rodrigues, por toda compreensão, amizade e acolhimento, desde o 222 em Juazeiro do Norte-CE, até o 301 em Sousa-PB.

Por fim, à Vitória Lacerda Silva, minha companheira e absoluta rede de apoio, que trouxe o conforto e a leveza que eu precisava para acreditar em mim, na minha formação e nessa pesquisa.

“Só existe opção quando se tem informação... Ninguém pode dizer que é livre para tomar o sorvete que quiser se conhecer apenas o sabor limão.”

(Gilberto Diemstein)

RESUMO

O pobre digital, restrito de acesso ou habilidades, em meio à crescente submissão das tecnologias da informação e comunicação em diversas áreas da vida, enfrenta sérios desafios no alcance a direitos e garantias fundamentais. Deste modo, o presente estudo busca compreender as causas e consequências da pobreza digital como questão intrínseca aos direitos humanos, levando em consideração as progressões humanas e as mobilizações acerca de seu enfrentamento no Brasil e no mundo. As etapas da pesquisa foram realizadas pesquisa qualitativa do tipo bibliográfico, considerando uma pluralidade de fontes que abordam à pobreza digital, os direitos humanos e a evolução da informação, da internet e das tecnologias. Incluindo regulamentos, livros, artigos, internet, dentre outros. Como resultado, a pesquisa comprovou a pobreza digital como um entrave a concretização dos direitos humanos e a indispensabilidade do acesso à internet e das TICs para a participação plena na sociedade atual, bem como destacou a necessidade de desenvolvermos estratégias de mitigação da desigualdade com a mesma velocidade que descobrimos novas formas de experienciar a vida.

Palavras-chave: direitos humanos; pobreza digital; tecnologias da informação e comunicação.

ABSTRACT

The digitally disadvantaged, those restricted in access or skills, face significant challenges in accessing fundamental rights and guarantees in the midst of the increasing pervasiveness of information and communication technologies in various aspects of life. Therefore, this study aims to comprehend the causes and consequences of digital poverty as an intrinsic issue within the realm of human rights, considering human advancements and efforts to address this issue in Brazil and worldwide. The research followed a qualitative, bibliographical approach, drawing from a variety of sources addressing digital poverty, human rights, and the evolution of information, the internet, and technologies, including regulations, books, articles, and online resources. As a result, the study confirmed digital poverty as an obstacle to the realization of human rights and the essential nature of internet access and ICTs for full participation in today's society. It also highlighted the need to develop strategies to mitigate inequality at a pace that matches our discovery of new ways to experience life.

Keywords: digital poverty; information and communication technologies; human rights.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

5G - Quinta Geração

Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações

ARPANet - Advanced Research Projects Agency Network

COVID-19 - Coronavirus Disease

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

DUHD – Declaração Universal de Direitos Humanos

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ONGs - Organizações Não Governamentais

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

SUS - Sistema Único de Saúde

TCP/IP - Transmission Control Protocol/Internet Protocol

ONU - Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O CONCEITO DE POBREZA DIGITAL	16
2.1 A MANIFESTAÇÃO DA POBREZA DIGITAL NA EVOLUÇÃO DAS FERRAMENTAS DE COMUNICAÇÃO.	18
2.2 POBREZA DIGITAL E ACESSO À INTERNET, FRAGILIDADES DO PANORAMA BRASILEIRO	22
3 O ACESSO À INTERNET COMO UM DIREITO HUMANO	27
3.1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS ATÉ A ERA DIGITAL	33
4 OS DIREITOS DIGITAIS E O ACESSO INFORMAÇÃO NO ORDENAMETO JURIDICO BRASILEIRO	38
4.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	
ANEXO A – JUSTIFICAÇÃO DA PEC Nº 6, DE 2011	

1 INTRODUÇÃO

Através das Eras, a humanidade registrou incontáveis revoluções e inovações que, coletivamente, transformaram o mundo e redefiniram a maneira como nos comunicamos e experienciamos a vida. Essas mudanças não são resultado de invenções isoladas, mas de um processo contínuo de criação e adaptação, influenciando e modelando nossa existência.

Nesse cenário evolutivo, ao passo que nos dedicamos a compreensão das TICs - Tecnologias da Informação e Comunicação, percebemos um mundo digital, repleto de dispositivos e aplicativos, expandindo-se em velocidade alarmante. Realidade muito bem simbolizada em *2001: uma odisseia no espaço*¹ (Kubrick, 1968), na cena icônica onde uma espécie de primata arremessa um osso ao céu e, em um corte cirúrgico, surge uma espaçonave na mesma posição e silhueta que a peça óssea. (minuto 10:45).

Evidentemente, não devemos minimizar as consequências dessa mudança abrupta de realidade. Na concepção do mundo digital, impulsionado principalmente pela criação da *Internet* (1969), criou-se uma nova esfera para a manifestação de problemas sociais já existentes, como a desigualdade e a evasão escolar.

Quando o protagonismo dessas ferramentas começa a comprometer a forma como a sociedade exerce seus direitos, desponta a necessidade de tratar desse fenômeno como questão de direitos humanos. Nesse contexto, surgem as primeiras concepções acerca do acesso desigual as tecnologias e à *Internet*.

Paulatinamente, surgem correntes de discussão e pesquisa dedicadas a compreender essa problemática. Dentre elas, a pobreza digital, perspectiva datada do início do século XXI, que nasce como uma forma mais categórica na interpretação das disparidades econômicas e sociais dentro do fenômeno virtual, sob a luz dos direitos humanos.

Uma abordagem de categorização dos direitos humanos em diferentes períodos históricos e contextos sociais é apresentada pela tradicional concepção das dimensões (ou gerações) dos direitos. Inicialmente, a doutrina reconhece três dimensões, embora atualmente já haja reconhecimento de quatro e até mesmo cinco dimensões, como veremos a seguir. Essas dimensões refletem a evolução

¹ Disponível em: <https://play.hbomax.com> Acesso em: 9 out. 2023, 12:30

da compreensão dos direitos humanos ao longo do tempo, abrangendo desde os direitos civis e políticos até os direitos econômicos, sociais, culturais e os direitos coletivos e difusos, evidenciando a complexidade e a adaptação constante desses direitos em resposta às mudanças sociais e aos desafios contemporâneos.

A primeira dimensão aborda os direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão, a participação política e o direito a um julgamento justo, assegurando a proteção das liberdades individuais (*liberté*). A segunda dimensão compreende os direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o acesso à educação, saúde, habitação e emprego, visando à igualdade de oportunidades e ao bem-estar da população (*égalité*). A terceira dimensão engloba os direitos coletivos e difusos, relacionados à preservação da paz, proteção do meio ambiente e bem-estar global, promovendo a solidariedade e a harmonia social (*fraternité*). A análise dessas dimensões proporciona uma compreensão completa das complexas interações entre direitos individuais, igualdade de oportunidades e o bem-estar da sociedade, desempenhando um papel crucial na promoção da justiça e da cidadania em uma sociedade democrática.

Além dessas dimensões tradicionais, emergem perspectivas adicionais, como a quarta dimensão, que abrange o direito à informação e o pluralismo, bem como a quinta dimensão, que engloba os direitos inerentes à realidade virtual, refletindo o notável desenvolvimento da internet. Portanto, os direitos à informação e à comunicação atravessam e permeiam não apenas a terceira dimensão, que diz respeito a direitos coletivos e difusos, mas também as dimensões subsequentes, incorporando assim uma perspectiva ampla e dinâmica dos direitos fundamentais em um contexto em constante evolução.

Conforme prosseguimos na trajetória desta pesquisa, servirá a filosofia de Amartya Sen como referencial teórico a ser seguido. Sua compreensão sobre a pobreza no contexto da justiça social, equidade e desigualdades pode enriquecer a análise das disparidades no Brasil. Sen aborda as dimensões da pobreza de maneira abrangente, indo além de aspectos econômicos e destacando a importância de considerar igualmente os aspectos legais, políticos e sociais, enquanto discute a capacidade como um veículo essencial para a conquista da liberdade e promoção dos direitos.

A pesquisa surge diante da identificação de um problema substancial relacionado à falta de acesso à tecnologia e à internet, e a possibilidade deste

impactar diretamente o pleno exercício dos direitos humanos, especialmente em contextos de desigualdade social. A pobreza digital, em suas mais diversas formas de manifestação, ainda são questões pouco visibilizadas e seus impactos diante do crescente uso de TICs na busca e efetivação de direitos e garantias fundamentais não são devidamente mensurados, o que fundamenta a justificativa para este estudo.

Como objetivo geral, buscou-se identificar a manifestação da pobreza digital como um obstáculo da atualidade na efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Como objetivos específicos, pretendeu-se conceituar os aspectos da pobreza digital como uma manifestação multifacetada da desigualdade no acesso à informação, perceber a crescente aplicação das tecnologias da informação e comunicação como ferramentas indispensáveis ao alcance de direitos e identificar as mobilizações acerca de seu enfrentamento no Brasil e no mundo.

Para tanto, a metodologia adotada é a pesquisa qualitativa do tipo bibliográfico. As bases teóricas são consequências de estudos de artigos, livros, regulamentos e demais dispositivos que compreendam o tema. Quanto a forma de abordagem do problema, o presente trabalho apresenta-se como qualitativo, uma vez que as informações coletadas serão interpretadas, analisadas e correlacionadas para chegar a conclusões sobre os principais conceitos explorados na pesquisa.

Dessa forma, a pesquisa aprofunda a discussão, contribuindo para a construção de novos conhecimentos relacionados a pobreza digital e entendendo as disparidades no acesso e uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs) e seu impactos.

2 O CONCEITO DE POBREZA DIGITAL

Com o decorrer do tempo, a tarefa de definir a pobreza tem se tornado progressivamente mais desafiadora devido à incorporação de novas abordagens. A articulação dessas perspectivas enriquece a compreensão do fenômeno, criando uma base mais sólida para a atuação eficaz do Estado e da sociedade na resolução desse desafio.

Comumente a pobreza é compreendida como a carência extrema por algo que não se tem, mas segundo o economista e filósofo Amartya Sen (1999) esta deve ser definida de uma maneira mais abrangente. Para ele, a pobreza não deve ser medida apenas com base na falta de recursos materiais, como renda ou alimentos. Ele introduziu o conceito de "pobreza de capacidades", argumentando que a pobreza também envolve a falta de oportunidades e acesso a recursos, educação, saúde e outros aspectos que permitem que as pessoas vivam uma vida digna e atinjam seu potencial.

Logo, a capacidade de um indivíduo é compreendida pelas diversas possibilidades de realizações daquilo que está ao seu alcance. "Portanto a capacidade, é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos, ou a liberdade para ter estilos de vida diversos." (Sen, 1999, p. 75)

Assim compreendemos que, o mais capaz tem maior portabilidade de escolha, entre um amplo leque de configurações de funcionamento, o que, por sua vez, amplia sua liberdade, possibilidades e oportunidades para atingir seus objetivos quando confrontado com uma escolha.

Vale salientar que, nesse contexto, o aprimoramento das habilidades humanas está correlacionado com o crescimento da produtividade e da capacidade de gerar renda. O aumento das capacidades desempenha um papel direto e indireto no enriquecimento da qualidade de vida humana, reduzindo a ocorrência e a gravidade das privações. Mesmo que as relações instrumentais sejam de extrema importância, não podem substituir a importância de uma compreensão fundamental da natureza e das características da pobreza. (Crespo, 2002, p. 6)

Assim, a privação de capacidades abordada por Sen, acarreta consequências como a indigência, mortalidade infantil, desemprego, evasão escolar, falta de participação política e liberdade de expressão, entre outras. É fundamental salientar que essa compreensão não exclui o fato de que a pobreza

está também associada a baixos rendimentos, uma vez que a escassez de renda pode ser a causa principal da limitação das habilidades de um indivíduo, constituindo uma condição significativa para uma vida de privações.

Sob a ótica dessa filosofia, ao interpretarmos o acesso desigual aos recursos tecnológicos do mundo moderno como uma privação de capacidades, nos deparamos com uma manifestação de pobreza e desigualdade social, atual e vigente.

Para uma análise mais abrangente da concepção e evolução da pobreza digital, é essencial explorar o percurso do desenvolvimento humano em relação à incorporação de novas tecnologias, bem como a transformação da sociedade em termos de avanços nas ferramentas de comunicação e efetivação de direitos. Isso nos permite compreender como as mudanças tecnológicas e o desenvolvimento social se entrelaçam ao longo do tempo e influenciam a percepção e o impacto da pobreza digital.

. Desde o surgimento da linguagem, historicamente reconhecida como a primeira grande revolução na comunicação, a trajetória da humanidade tem sido marcada por uma sucessão de avanços e descobertas de ferramentas que, de maneira substancial, reconfiguraram nossa forma de interagir e coexistir na sociedade. Como aduz Postman (1994): “uma tecnologia nova não acrescenta nem subtrai coisa alguma. Ela muda tudo” (p.27).

Embora essas transformações não provenham intrinsecamente da tecnologia, mas sim da maneira como as utilizamos, é importante reconhecê-las como um fator significativo que impulsiona as mudanças e alimentam novos conceitos de realidades.

Hoje, diante da Era da Informação, à medida que as ferramentas e tecnologias digitais se tornam indispensáveis para exercer atividades comuns ao cotidiano do homem médio, desacompanhadas de políticas públicas eficazes, edificam o que aqui entenderemos como pobreza digital.

É na compreensão da pobreza digital que reside o conceito do abismo social que segrega aqueles que, devido à falta de acesso, recursos, capacidade e conhecimento, são excluídos das atuais possibilidades de vida ofertadas pelo surgimento de novos mecanismos.

2.1 A MANIFESTAÇÃO DA POBREZA DIGITAL NA EVOLUÇÃO DAS FERRAMENTAS DE COMUNICAÇÃO.

Se pobreza digital nasce com o surgimento do mundo digital e seu acesso desigual, à medida que esse mundo se expande, a pobreza expande junto.

O desenvolvimento da Indústria Moderna, portanto, tira de baixo de seus pés a própria base sobre a qual a burguesia produz e se apropria da produção. O que a burguesia produz, pois, sobretudo, é seu próprio coveiro. Sua queda e a vitória final do proletariado são igualmente inevitáveis. (Marx, 1867).

Pontuando historicamente os fatos e engenhosidades que contribuíram para a formatação das Tecnologias da Informações e Comunicações (TICs) que temos hoje, podemos apontar o telégrafo (primeira metade do século XIX), que trouxe a capacidade de transmitir mensagens à distância, seguido pelo rádio (início do século XX), permitindo a disseminação em larga escala de informações e entretenimento. Mais a frente, a televisão (décadas de 1920 a 1930) que aos poucos se tornou uma parte central da vida cotidiana, proporcionando uma combinação de áudio e vídeo, fonte de informação e difusora da cultura. Até o surgimento da internet (década de 1960 e popularização na década de 1990) como um marco definitivo, uma conexão global em tempo real nunca antes vista, transformando a sociedade de infinitas formas.

Em conjunto ao surgimento de novas ferramentas, se observa o aumento uma cisão social, entre a massa em situação de privilégio, possuidora de acesso e conhecimento, e a massa excluída, que não alcança financeiramente tais otimizações ou sequer domina o conhecimento para utiliza-las. Como aponta Adam Smith (1776) onde existe grande propriedade, também reside grande desigualdade. Para um muito rico, há no mínimo quinhentos pobres, e a riqueza de poucos presume da indigência de muitos.

Voltando esse olhar crítico mais precisamente para criação da Internet (1969) através da ARPANet (Rede de Agências de Projetos de Pesquisa Avançada ou Rede da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada dos Estados Unidos). É pós a primeira conexão entre os computadores, que vivenciamos a ascensão dos meios que mais resignificaram as relações sociais, a economia, a atuação do poder público e até mesmo a eficiência da justiça. É nessa conjuntura que observamos com maior facilidade o surgimento de uma nova massa desacolhida e isolada da tecnologia. A manifestação de um novo conceito de indigência, o pobre

digital, parte carente por intervenções e políticas que democratizem o acesso aos meios e ferramentas digitais.

No tocante a filosofia de Amartya Sen em relação a compreensão da pobreza, Martini (2009) acrescenta:

[...] uma das dimensões da concepção de Sen para a pobreza está associada não à privação de um bem, mas sim à incapacidade de obtê-lo. E ainda, as *capabilities* adquiridas pelos indivíduos não se refere apenas ao acesso a bens e serviços físicos, mas sim a uma multidimensionalidade de fatores relacionados ao bem-estar, tais como a participação e a integração na vida política, social e comunitária em que residem. Em resumo, para Sen, a pobreza tem uma noção ambígua. Ela é absoluta no campo das *capabilities*, e relativa no campo dos bens de consumo e das suas características. (Martini, Ricardo Agostini, 2009, p. 12-13)

Ou seja, a perspectiva de Sen é de caráter multidimensional. Desta forma, a pobreza é vista como a privação de recursos abrangentes, sendo constituídas de diversos fatores interligados.

Significativamente mais jovem que a criação do telefone móvel (1973), o termo “pobreza digital” passou a ser adotado dentro das linhas de pesquisa somente nos anos 90, abrangendo reflexões sobre mais diversos estratos sociais, principalmente as disparidades relacionadas à acessibilidade, à disponibilidade de tecnologias da informação e comunicação e à variação na adoção de dispositivos tecnológicos pela população. Nessa perspectiva, o termo 'pobreza digital' surge como um meio de destacar a relevância dos dispositivos tecnológicos na redução das diferenças no acesso à informação e no progresso das capacidades humanas.

Muito embora seja uma pauta determinante na compreensão da desigualdade social contemporânea, quando discutimos a regulamentação e a democratização do acesso à internet, a conceituação de “pobreza digital”, até o presente momento, não é demasiadamente explorada. Via de regra, se observa o uso do termo “brecha digital” que, de forma mais abrangente, alude a parcela mundial em situação de vulnerabilidade, inteiramente exclusas do acesso e do uso das Tecnologias da Informações e Comunicações (TICs).

Ainda que não haja uma definição uníssona, ao nos debruçarmos sobre os estudos de pobreza digital, comumente a encontramos como causa excludente do exercício da cidadania, associada a ideia de “inclusão digital”, que discute a distribuição de internet de forma amplamente acessível e disponível para o maior número possível de pessoas, sem discriminação ou barreiras econômicas, geográficas ou sociais. Um conceito utópico, superficial e incapaz de projetar os

recursos necessários para extinguir as barreiras que alimentam o status de desigualdade.

Conforme o historiador e Doutor em Direito Comercial Victor Hugo Pereira Gonçalves (2011) a inclusão digital deve ser pensada como um duplo conceitual: se há necessidade de inclusão, deve ser reconhecida uma exclusão. A abordagem que considera a inclusão como uma solução imperativa muitas vezes negligencia a realidade das práticas econômicas, sociais, políticas, históricas e culturais, que podem ser exclusivas em sua natureza.

O discurso em torno da inclusão digital enfrenta obstáculos tanto no mundo virtual quanto no mundo real, alimentando barreiras que se opõem diante da ideia de inclusão. Dentro dessas complexas dinâmicas, percebemos que o entusiasmo excessivo pela tecnologia não é suficiente para compreender a verdadeira complexidade da necessidade de inclusão digital.

De acordo com o sociólogo brasileiro Sérgio Amadeu da Silveira (2001) ter acesso à tecnologia e, portanto, à vasta quantidade de informações disponíveis na era digital, é apenas o primeiro passo em direção à compreensão e ao uso eficaz desse mundo de informações. Embora o acesso à tecnologia seja importante e fundamental, é considerado apenas o ponto de partida de todo um processo.

O acesso às TICs e à internet está relacionado diretamente com o poder de aquisição, representando uma nova face da exclusão social: enquanto uns têm acesso ao ciberespaço e a todas as fontes de informação disponíveis em incontáveis de *websites*, outros são privados da interação com esses conteúdos, limitando sua criatividade e acesso à informação.

Segundo o filósofo e sociólogo francês Pierri Lévy (1999) a exclusão digital não é predominantemente determinada pela inacessibilidade da tecnológica propriamente dita ou por mero fator financeiro, visto que eventualmente tais circunstâncias tendem a se tornar mais acessíveis, inclusive, com um preço mais popular. Em vez disso, ele argumenta que o acesso para todos deve ser entendido como o acesso a processos de inteligência coletiva e ao ciberespaço como um sistema aberto e dinâmico de mapeamento da realidade, expressão da singularidade, resolução de problemas, construção de laços sociais através da aprendizagem mútua e navegação livre no conhecimento.

Ainda que soe como a adoção de uma espécie de "metaverso", essa perspectiva não sugere que as pessoas abandonem o mundo físico para se

perderem no mundo virtual, nem que um substitua o outro. Pelo contrário, ela encoraja o uso do mundo virtual para melhorar a experiência e a compreensão do mundo físico, tornando-se cidadãos plenos em ambos. Em síntese, o autor destaca a importância de não apenas ter acesso à tecnologia, mas de usá-la de forma significativa para aprimorar nossa compreensão, interação e participação no mundo ao nosso redor.

Neste sentido, usufruímos de uma ampla gama de ferramentas e aplicativos, incluindo os fornecidos pelo Governo Federal, objetiva otimizar tarefas cotidianas. Isso engloba desde solicitar benefícios previdenciários, registrar ocorrências policiais, regularizar dívidas com o governo, até acessar informações de saúde, como o histórico de vacinação e resultados de exames por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). das plataformas digitais no nosso dia a dia.

Conforme Lévy (1999) a importância de discutirmos os fatores de exclusão se torna cada vez mais evidente à medida que a cibercultura se expande e evolui. Ainda que o autor não discorra sobre pobreza digital diretamente, não fazendo menção ao termo, ele destaca os efeitos excludentes que surgem com o avanço hegemônico do ciberespaço. “A cibercultura provoca exclusões?”, é, evidentemente, uma pergunta central em uma sociedade mundial na qual a exclusão (ou seja, a forma contemporânea da opressão, de injustiça social e de miséria) é uma das principais doenças” (Lévy, 1999, p. 235).

Um diferencial dentro do conceito de pobreza digital é que esta vai além da falta de recursos financeiros ou necessidades básicas não atendidas. Ela inclui pessoas que, em diferentes aspectos, não seriam consideradas pobres. Isso nos leva a identificar vários tipos de pobres digitais, por exemplo: as pessoas que não enfrentam dificuldades financeiras, mas não exploram as Tecnologias da Informações e Comunicações (TICs) devido à falta de habilidades mínimas. Essa forma de pobreza digital é frequentemente associada a uma diferença geracional.

À vista das circunstâncias diretamente ligadas aos recursos financeiros, dentro da pobreza digital ainda podemos destacar algumas diferenças fundamentais. Primeiro, os que enfrentam desvantagens econômicas e que também carecem das habilidades necessárias para utilizar as (TICs), acrescido da própria falta de oportunidade e acesso (nesse caso, observa-se que as restrições se manifestam tanto na oferta quanto nas habilidades de uso). Em segundo, pessoas em situação de desvantagem econômica que, embora possuam as

habilidades mínimas para usar as TICs, não têm acesso aos serviços ofertados por estas (a limitação está associada essencialmente à oferta). Em terceiro, há os indivíduos com dificuldades econômicas, mas que não buscam ativamente o uso das Tecnologias da Informações e Comunicações (TICs), mesmo que possuam as habilidades necessárias, a pobreza de renda os impede de fazer parte da massa usuária (restrições relacionadas à demanda).

Posto isto, torna-se evidente a pluralidade de manifestações da pobreza digital, destacando a complexidade desse fenômeno e a importância de considerar não apenas o acesso à tecnologia, mas também as habilidades, a oferta e a demanda como elementos essenciais para a inclusão digital.

2.2 POBREZA DIGITAL E ACESSO À INTERNET, FRAGILIDADES DO PANORAMA BRASILEIRO

O Brasil, classificado como uma nação em desenvolvimento, apresenta uma curiosa conexão com a tecnologia da informação e comunicação, sendo a terra natal de um dos criadores do Instagram, influente plataforma de mídia social. Para além desse fato curioso, no tocante a real e direta relação com as TICs, o país enfrenta desafios significativos. O acesso desigual à tecnologia e a pobreza digital tem sido uma verdade insolúvel pelo Estado.

Ao realizar uma análise abrangente do território brasileiro, uma das características mais marcantes que emerge é a profunda desigualdade social e econômica que prevalece no país. De acordo com Garcia (2003, p. 9):

Ao realizar uma análise abrangente do território brasileiro, uma das características mais marcantes que emerge é a profunda desigualdade social e econômica que prevalece no país. De acordo com Garcia (2003, p. 9): O destino não estava traçado e o caminho não era único, ainda que o passado tenha o seu peso no presente. O Brasil foi fundado sobre o signo da desigualdade, da injustiça, da exclusão: capitânicas hereditárias, sesmarias, latifúndio, Lei de Terras de 1850 (proibia o acesso à terra por aqueles que não detinham grandes quantias de dinheiro), escravidão, genocídio de índios, importação subsidiada de trabalhadores europeus miseráveis, autoritarismo e ideologia antipopular e racista das elites nacionais. Nenhuma preocupação com a democracia social, econômica e política. Toda resistência ao reconhecimento de direitos individuais e coletivos

Fato é que, ainda que os brasileiros ocupem o quinto lugar no pódio de maiores usuários de internet no mundo, recentes pesquisas apontaram que a “Internet chega a 90,0% dos domicílios do país em 2021, com alta de 6 pontos

percentuais (p.p.) frente a 2019, quando 84,0% dos domicílios tinham acesso à grande rede.”² (IBGE, 2021) Isso implica dizer que 10% dos domicílios do país não tem esse alcance. Diante de um índice populacional de mais de 203,1 milhões de pessoas, segundo o IBGE³ este cenário percentual não é tão positivo quanto parece.

Ao abordar o cenário de desigualdade de maneira geográfica, reafirmando a compreensão da distribuição desigual de recursos e do monopólio de riquezas no país. De acordo com dados oficiais, no Brasil, o acesso à Internet se concentra, em sua maioria, no centro-oeste e sudeste do país: “A Região Centro-Oeste é a que apresenta maior quantidade de residências com acesso à internet (83%), seguida do Sudeste (82%), Sul (81%), Nordeste (78%) e Norte (76%)”.⁴

Diante desses percentuais mencionados anteriormente, torna-se impossível afirmar que existe uma verdadeira democratização do acesso à internet no Brasil. Não apenas uma parte significativa da população carece de acesso à internet, mas também o uso dessa tecnologia é altamente concentrado em apenas duas regiões do país. Isso resulta em um cenário em que o fluxo de informações é predominantemente absorvido por uma parcela específica da população, enquanto a outra segue desassistida, perpetuando a pobreza digital. Vale salientar que essa situação de desigualdade não se restringe apenas ao acesso à internet, mas também se reflete nos indicadores econômicos, níveis de alfabetização e escolarização, intensificando a desigualdade social.

A privação do acesso à internet, considerada uma das manifestações da pobreza digital, está relacionada a diversos. Dentre eles o alto custo da internet em determinados estados brasileiros, a falta de cobertura de sinal de internet em áreas específicas, a limitada disponibilidade e os elevados custos associados à adoção

² Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em: 9 out. 2023, 11:30.

³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Acesso em: 9 out. 2023, 11:35.

⁴ **Ministério das Comunicações (MCOM)**. 80% dos domicílios brasileiros possuem acesso à internet, aponta pesquisa. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/maio/80-dos-domicilios-brasileiros-possuem-acesso-a-internet-aponta-pesquisa>. Acesso em: 9 out. 2023, 12:00.

de diferentes padrões e tecnologias de rede móvel (5G) no Brasil, juntamente com sua velocidade relativamente baixa e alcance limitado. Além disso, a realidade de muitas pessoas que ainda não possuem acesso a computadores ou dispositivos que permitam a conexão com a internet também contribui para a pobreza digital.

Como já explicitado anteriormente, a pobreza digital é uma questão complexa que afeta camadas diversas da sociedade, exigindo um esforço conjunto para mitigar suas ramificações. Nesse contexto, destaca o renomado jurista brasileiro Fábio Konder Comparato (2011) a exclusão digital é muitas vezes uma manifestação direta da desigualdade econômica que assola o país.

No mais, torna-se incoerente discutir qualquer índice no país sem levar em consideração as mazelas trazidas pela pandemia da COVID-19. A crise sanitária acentuou e evidenciou de forma mais acentuada as disparidades no país, especialmente no que diz respeito à desigualdade digital. Com a transição das atividades educacionais, profissionais e de saúde para o meio online, muitos cidadãos brasileiros se viram excluídos devido à falta de recursos tecnológicos e à conectividade precária.

Sabemos que durante os momentos mais críticos da pandemia de COVID-19, as autoridades de saúde ao redor do mundo passaram a recomendar medidas de distanciamento social como uma estratégia fundamental para controlar a disseminação da doença, no Brasil não foi diferente. Ficar em casa tornou-se uma diretriz essencial no combate à pandemia. No entanto, diante da situação atual, o ato de permanecer em casa adquire significados totalmente diversos, conforme discursa Pretto, Bonilla e Sena (2020):

Em um país com uma enorme desigualdade social, como o Brasil, é necessário especificar que essa casa, para as classes média e alta, se constitui numa edificação com diversos cômodos, que permite arranjos para o desenvolvimento de atividades individuais e coletivas; já para as classes populares, a casa é, muitas vezes, um único cômodo, onde convivem muitas pessoas, de pequenos a idosos, o que torna praticamente impossível permanecer nesse espaço o dia todo, ou desenvolver qualquer tipo de atividade que exija o mínimo de concentração e dedicação, como são geralmente aquelas ligadas à experiência educacional. No entanto, com esse enorme contingente juvenil sem aula nas escolas, começam a surgir, aqui e em diversos países, soluções para que a educação continue, em casa, sob a responsabilidade dos grupos familiares. Portanto, as hashtags #fiqueemcasa e #aescolacontinua têm significados absolutamente diferentes para uma ou outra realidade, uma ou outra classe social (Pretto, Bonilla, Sena, 2020, p. 2-3).]

Sem dúvidas a pandemia da COVID-19 apenas acentuou um problema preexistente, que já suplicava por atenção. A situação de desigualdade ganhou evidência no contexto digital quando o país passou a depender amplamente das Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs) como a principal alternativa para realizar tarefas essenciais, como: compras de alimentos, acesso a aulas, obtenção de informações, manutenção de empregos e outros. Tornando-se, em última instância, uma questão de sobrevivência durante os períodos de isolamento.

Esse cenário de desigualdade digital acentuou ainda mais a divisão entre aqueles que têm acesso à internet e dispositivos tecnológicos e aqueles que não têm. Dividindo ricos e pobres digitalmente. Posto isso, é importa recordar que essa desigualdade não se restringe apenas ao acesso à internet, como já discutido anteriormente, ela também está vinculada à capacidade efetiva de usar a tecnologia, no sentido de estar suficientemente familiarizado a ela, para atender às demandas da vida moderna.

Ao nos debruçarmos com mais atenção sobre o tema, refletindo tanto sobre capacidade do usuário quanto sobre meios e possibilidade de acesso, seja antes ou depois da COVID-19, furamos a bolha que ilustra a globalização como a imagem de um mundo inteiramente e completamente conectado. Sem muito esforço, trazemos luz a parcela excluída das prerrogativas da “Era moderna”.

No Brasil, de acordo com a pesquisa TIC Domicílios (2018), 85% dos usuários de Internet da classe D e E acessam a rede unicamente pelo celular, 2% apenas pelo computador e 13% se conectam tanto pelo aparelho móvel quanto pelo computador.⁵ Brilhantemente, a pesquisa discute, ainda, o quão é fundamental adotar uma perspectiva mais abrangente da exclusão digital, que não se restrinja apenas ao acesso, mas também leve em consideração as desigualdades relacionadas ao uso e à proficiência em habilidades digitais. Segundo a publicação:

Um olhar sobre as atividades on-line realizadas pelos usuários das camadas economicamente menos favorecidas, por exemplo, mostra um uso mais limitado e menos diversificado da Internet. É justamente entre esse público mais vulnerável que o acesso à rede realizado exclusivamente pelo telefone celular é mais intenso. Além disso, nesse segmento da população, é comum que a conexão do celular seja feita exclusivamente pelo WiFi, o que está relacionado também a uma frequência de uso mais baixa do que a encontrada nas demais classes sociais. Certamente, essas

⁵ BR, NIC. "TIC DOMICÍLIOS 2021." (2015). Disponível em: <https://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2018_coletiva_de_imprensa.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023, 12:00.

restrições trazem implicações para esses indivíduos na mobilização de recursos (dispositivos e habilidades digitais) para que possam explorar as inúmeras oportunidades oferecidas pela rede e, conseqüentemente, consigam converter esse uso em benefícios tangíveis para as suas atividades pessoais e profissionais –o que indicaria a existência de um terceiro nível de exclusão digital (TIC DOMICÍLIOS, 2019, p. 23-24).

Apesar de comprovada funcionalidade e plena consolidação das políticas assistenciais no Brasil pós aprovação da Constituição Federal em 1988, é inegável a presença de deficiências. Principalmente quando tratamos de problemáticas advindas de realidade inimaginável à época. Ao longo dos anos, considerando o avanço das ferramentas digitais, estas deficiências ganham evidencia e manifestam-se nas mais variadas formas, na burocracia excessiva, na disparidade de acesso, no surgimento de uma nova massa pobre, na distribuição de benefícios ou inadequação dos auxílios oferecidos às necessidades reais da população vulnerável.

Quanto as políticas de combate à pobreza digital propriamente ditas, embora a Constituição Federal não mencione explicitamente o acesso à Internet ou às Tecnologias da Informação e Comunicações como direitos fundamentais, ela estabelece a liberdade e o acesso à informação como princípios fundamentais. Ademais, sabemos que hoje, alguns direitos fundamentais passam a depender do acesso à Internet. Um exemplo notável é o acesso ao Poder Judiciário, hoje viabilizado por meio do Processo Judicial Eletrônico, uma plataforma que opera inteiramente no ambiente digital e, portanto, só pode ser acessada pela Internet.

Indubitavelmente o acesso igualitário à tecnologia é fundamental para reduzir a exclusão, perpetuar princípios e garantir que todos os brasileiros possam aproveitar os benefícios da sociedade digital em sua constante evolução, todavia, como pensou Harvey (1992), na era pós-moderna, não há mais 'verdades eternas' ou 'soluções definitivas', apenas perspectivas provisórias e ferramentas temporárias que servem para um mundo em constante mutação.

Nesse entendimento, percebe-se que a cada solução encontrada, seja ela no intuito de otimizar as relações humanas ou não, manifestam-se dezenas de novas fragilidades. Ou seja, quanto mais moderna a sociedade se torna, mais atual, mais complexo e desafiadora é a lista de problemas a enfrentar. No Brasil e no mundo, a pobreza digital é apenas uma delas.

3 O ACESSO À INTERNET COMO UM DIREITO HUMANO

A Internet é uma extensa rede global que conecta milhões de computadores por meio do protocolo TCP/IP (Protocolo de Controle de Transmissão/Protocolo de Internet). Toda a experiência que observamos em sua aplicação no mundo atual nos faz compreender que essa rede interligada, como antes exposto, desempenha um papel significativo na vida moderna, permitindo a troca de informações e o acesso a recursos em todo o mundo.

No entanto, para além dessa rede global de computadores e pessoas, a importância da Internet é tão amplamente reconhecida que a própria ONU, alarmada com a crescente restrição ao acesso à Internet, proclamou-o como um direito universal. Em outras palavras, desconectar alguém da Internet como forma de punição é considerado uma violação dos direitos humanos (MONTEIRO, 2021)

Antes desse momento, para uma compreensão mais substancial do acesso à internet como um direito, é primordial considerar o ponto de vista adotado pois, a depender do método escolhido, se faz necessário utilizar fontes específicas, que frequentemente são distintas. Conforme apontado por Trindade (2002), na investigação da história dos direitos humanos, é possível adotar diversos métodos, como a abordagem filosófica, religiosa, política ou social.

Nesta ocasião, para percebermos o acesso à internet e o enfrentamento a pobreza digital como pautas necessária no rol discussões dos direitos humanos em lato sensu, calha discutirmos parte das perspectivas históricas e filosóficas que envolvem o conceito do que é direito e o que é "ter um direito", assunto copiosamente debatido pelos estudiosos das ciências jurídicas e sociais. Mas ainda assim, não exaurido.

Antes, a origem da palavra "direito" remonta ao latim, onde "*directum*" ou "*rectum*" significavam o que é reto, correto ou justo, em contraposição ao que é torto, errado ou injusto, com uma conotação de retidão. Com o tempo, o termo evoluiu para também representar o que estava em conformidade com a lei. No contexto jurídico, a definição mais amplamente aceita refere-se ao "direito" como um sistema normativo que regulamenta a vida social, estando intrinsecamente ligado à teoria do Estado e à ciência política, conformando-se da seguinte maneira: [O direito] abrange o conjunto de normas de conduta e de organização, constituindo uma unidade e tendo por conteúdo a regulamentação das relações fundamentais para a convivência e sobrevivência do grupo social, tais como as relações familiares, as relações econômicas, as relações superiores de poder, também chamadas de relações políticas, e ainda a regulamentação dos modos e das formas através das quais o grupo social reage à violação das normas de primeiro grau ou a

institucionalização da sanção. Essas normas têm como escopo mínimo o impedimento de ações que possam levar à destruição da sociedade, a solução dos conflitos que a ameaçam e que tornariam impossível a própria sobrevivência do grupo se não fossem resolvidos, tendo também como objetivo a consecução e a manutenção da ordem e da paz social (Bobbio, Matteucci & Pasquino, 1998, p. 349).

Em um entendimento breve, podemos definir o termo "direito" como normas que regulam o comportamento social (direito objetivo), como a capacidade de exigir garantias para interesses individuais alinhados com o interesse social (direito subjetivo), como justiça de acordo com a igualdade e as determinações sociais (direito justo), como uma ciência que estuda o sistema jurídico (ciência do direito) e como um fato social dentro da sociedade (fato social).

Absorvendo o que se entende por direito, calha compreender o que é e como se entendem os direitos humanos.

No século XVIII, o filósofo alemão Immanuel Kant trouxe uma visão que reverbera até os dias atuais sobre o que é ter direitos e garantias. Para Kant, ter direitos está ligado à dignidade inerente de todo ser humano. Por dignidade, ele compreende o valor supremo e intrínseco de cada ser humano, independentemente de quaisquer características, realizações ou circunstâncias externas. Kant argumenta que os seres humanos possuem uma dignidade única, e essa dignidade lhes confere um status moral especial.

Na obra *Crítica da Faculdade do Juízo*, Kant enfatiza que os indivíduos não podem ser tratados apenas como meios para alcançar um fim, mas como fins em si mesmos. Portanto, ter direitos significa tratar cada pessoa como um fim em si mesma, respeitando sua autonomia e liberdade.

Kant também estabelece o princípio da universalização: um direito é legítimo se todos pudessem agir da mesma maneira sem prejudicar a harmonia da sociedade. Isso implica que as regras e leis que garantem direitos devem ser aplicadas de forma consistente e igual para todos.

Já ao buscarmos as teorias de Émile Durkheim, este enfatiza que ter direitos, como o direito à liberdade e à propriedade, é fundamental para o equilíbrio e a ordem social. Quando os membros de uma sociedade se sentem integrados e respeitados em seus direitos, isso contribui para a estabilidade social.

Se imaginarmos a aplicação dessas filosofias nos dias atuais, onde o uso das Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs) comprometem a atuação do Estado, a ordem social e a efetivação de direitos, enxergar o acesso à internet como

essencial para a perfeita harmonia da sociedade, preservação do equilíbrio e a ordem social, não soa absurdo.

Ao reconhecer que “[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer” (Bobbio, 2004, p. 8), constatamos que a formatação dos direitos humanos é um processo contínuo e adaptativo que evoluiu desde suas primeiras reflexões até o cenário atual. À medida que a sociedade e suas necessidades mudam, a percepção desses direitos se ajusta para refletir essas transformações.

Segundo Herkenhoff (1994, p. 30) os direitos humanos são "aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente". Em um desdobrar mais simplista, isso implica dizer que independentemente de quem somos ou de onde viemos, todos merecem respeito, igualdade e proteção de seus direitos fundamentais.

Já Moraes (2002, p. 39) define os direitos humanos fundamentais como "o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade." Essa definição sublinha que a finalidade básica dos direitos humanos é proteger e promover a dignidade de cada indivíduo.

Subsequente a estas reflexões, o debate sobre as possibilidades de o acesso à internet ser entendido como direito humano é recente. Tendo em vista que a internet, por si só, é uma ferramenta nova e a forma como modelamos o mundo em dependência dela mais ainda. Por sua vez, esse debate surge como um desdobramento daquilo que compreendemos como necessário para existir individual e coletivamente com mais dignidade e igualdade no mundo moderno.

Até mesmo desigualdades básicas como habitação e a fome no Brasil podem, de certa forma, estar relacionadas à pobreza digital. Comunidades carentes têm a possibilidade de se cadastrar em organizações não-governamentais (ONGs) por meio da internet, que mapeiam áreas para distribuição de alimentos e cestas básicas. Além disso, a internet oferece a oportunidade de buscar informações sobre programas de habitação social e inscrições em programas de moradia popular. Nesse cenário, ocorre uma dupla exclusão.

O território é natureza e sociedade: não há separação; é economia, política e cultura; edificações e relações sociais; discontinuidades; conexão e redes; domínio e subordinação; degradação e proteção ambiental, etc.. Em outras palavras, o território significa heterogeneidade e traços comuns; apropriação e dominação historicamente condicionadas;

é produto e condição histórica e transescalar; com múltiplas variáveis, determinações, relações e unidade. É espaço de moradia, de produção, de serviços, de mobilidade, de desorganização, de arte, de sonhos, enfim, de vida (objetiva e subjetivamente). O território é processual e relacional, (i)material, com diversidade e unidade, concomitantemente. (Saquet, 2006, p. 83)

Sob análise dessa amplíssima visão de Saquet, podemos deduzir que também há intersecções entre as desigualdades no Brasil. É impossível compreender a pobreza digital no país sem considerar as desigualdades socioeconômicas e raciais, por exemplo.

No tocante aos direitos fundamentais, podemos apontar possíveis intersecções dos direitos humanos que compõem, em uma estrutura integrada, o direito ao bem-estar. Sem deixar de considerar que, seja por fator históricos, lutas sociais ou avanços na consciência coletiva, os nossos interesses não são definitivos, bem como o que pode compreender o bem-estar.

Posto isso, nos deparamos com uma interpretação dos direitos humanos não fixa, mas sim flexível, moldada pelas circunstâncias da constante evolução. Essa adaptação contínua é fundamental para garantir que os direitos humanos permaneçam relevantes e eficazes na proteção da dignidade e igualdade de todos os indivíduos.

Contudo, não podemos negligenciar a crítica comum de que atualmente existe uma saturação no cenário de direitos humanos e fundamentais. Na verdade, devemos compactuar em partes com ela. No entanto, isso não implica que todos esses direitos estejam definitivamente estabelecidos em leis, constituições e documentos internacionais, de modo a impossibilitar a consagração de "novos" direitos humanos. Pelo contrário, a fixação de um rol taxativo é contraproducente, dado a natureza aberta desses direitos.

André de Carvalho Ramos, ao abordar a cláusula aberta ou o princípio da não-tipicidade dos Direitos Humanos, sustenta que, de acordo com tal princípio, os direitos humanos devem ser protegidos com base em seu conteúdo, independentemente de estarem ou não listados em um instrumento constitucional ou internacional. Segundo o autor, um direito se qualifica como humano quando seu conteúdo desempenha um papel crucial na preservação da dignidade da pessoa em um contexto histórico específico. Podemos dizer que o direito de acesso à internet se encaixa nesse contexto.

Embora exista um amplo consenso em relação à necessidade de promover a inclusão digital e o acesso à internet para erradicar a pobreza digital e lidar com os desafios que emergem na complexidade das relações mediadas pelas tecnologias de informação e comunicação. A concepção de acesso à internet como um direito humano não é universalmente aceita, suscitando diferentes perspectivas. Alguns estudiosos argumentam que o acesso à internet não deve ser categorizado como um direito humano, entendendo que este é um apenas um meio que pode auxiliar na garantia desses direitos, mas não é um direito humano em si.

Para Evgeny Morozov, (2011) a internet nem sempre promove a liberdade e pode ser usada para fins de vigilância, controle e manipulação. Ele acrescenta que a visão simplista de que a internet é um direito humano pode distorcer valores fundamentais, como privacidade e liberdade. Isso porque, em nome da segurança ou eficiência, muitos governos e empresas podem comprometer a privacidade dos cidadãos. Ele destaca ainda o poder crescente das empresas de tecnologia e seu impacto nas liberdades individuais. O controle sobre plataformas e dados pode ameaçar a privacidade e a liberdade de expressão dos usuários.

Não obstante, Morozov também aponta que o acesso à internet não é universal e que muitas pessoas em todo o mundo não têm acesso a ela. E dadas as circunstâncias, rotula-la como um direito humano pode criar uma falsa sensação de que esse acesso é garantido para todos.

No geral, Morozov defende uma visão mais crítica da tecnologia e da internet, chamando a atenção para os desafios e riscos associados a uma abordagem simplista de considerar a internet como um direito humano absoluto. Suas opiniões geraram debates e reflexões sobre como equilibrar o potencial transformador da tecnologia com os riscos envolvidos.

Independentemente das controvérsias quanto ao acesso à internet ser ou não considerado um direito humano, é incontestável que o seu uso se tornou essencial para a vida na era contemporânea. Como discutido inicialmente, a sociedade atual, como um todo, é altamente dependente da tecnologia proporcionada pela internet. Mesmo para aqueles que não possuem acesso regular, a internet se tornou uma necessidade eventual, seja para usufruir de serviços online ou para outras finalidades. Seja para lidar com interesses de cunho público ou privado. Tanto em âmbito pessoal quanto profissional, muitas pessoas se tornaram profundamente dependentes da conectividade online. Imaginar o

mundo excluído de internet resultaria em retrocessos inenarráveis, com impactos como a desaceleração da sociedade, dificuldades de comunicação, escassez de informações, encurtamento de distâncias e redução da produtividade

É diante deste contexto que surge a indagação sobre qual abordagem o Estado deve adotar em relação à interação entre os indivíduos e a internet. É relevante observar que essa discussão não busca estabelecer a internet como um direito humano em si, pois ela não o é. O que debatemos aqui é a existência de um direito humano que envolve o acesso à rede, dadas as funções cruciais que desempenha no cenário contemporâneo.

Voltando as indagações filosóficas, consoante ao já exposto, a essa altura já é possível presumir questões de um direito humano ao acessarmos à internet. Pensemos assim, à medida que a integração entre os indivíduos e a rede se intensifica, dentro das manifestações de atividades digitais, seja na construção de um perfil em site de relacionamento ou programa governamental, é adquirida uma identidade virtual que espelha suas identidades físico-culturais. Em outras palavras, passamos a exercer diferentes aspectos da nossa personalidade no ciberespaço, o que inclui a participação em direitos e deveres, constituindo uma espécie de cidadania digital.

Na perspectiva Hannah Arendt, (1958) é possível afirmar que o direito de acesso à internet é o "direito a ter direitos" do cidadão digital, para se eximir da situação de pobreza e preservar sua plena participação na sociedade contemporânea.

“O homem do século XVIII se emancipou da história. A história e a natureza tornaram-se ambas, alheias a nós, no sentido de que a essência do homem já não pode ser compreendida em termos de um nem de outra. Por outro lado, a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a “humanidade” assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. Nada nos assegura que isso seja possível.” (Arendt, 1989, p. 332)

Aqui podemos observar dois pontos importantes na filosofia de Arendt: a ideia de humanidade e o significado que a autora pretende emprestar à expressão “direito a ter direitos”, que, segundo Lafer (1988, p. 166) fundamenta-se no “acesso pleno à ordem jurídica que somente a cidadania oferece”. Para Arendt (2010, p. 8), o entendimento de ser humano está diretamente relacionado a sua pluralidade, pois

“os homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo”. essa perspectiva, é fundamental analisar a diversidade a partir de uma perspectiva global capaz de proporcionar amparo e proteção aos indivíduos, assegurando-lhes status como sujeitos de direitos e obrigações. Isso implica operar dentro de um arcabouço jurídico que garanta a segurança e a possibilidade de compartilhar o mundo de forma justa, como acrescenta Lafer:

“A reflexão arendtiana em *The Origins of Totalitarianism* mostra a inadequação da tradição, pois os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um meio (o que já seria paradoxal, pois seria o artifício contingente da cidadania a condição necessária para assegurar um princípio universal), mas como um princípio substantivo, vale dizer: o ser humano, privado de seu estatuto político, na medida em que é apenas um ser humano, perde as suas qualidades substanciais, ou seja, a possibilidade de ser tratado pelos Outros como um semelhante, num mundo compartilhado.” (Lafer, 1988, p. 22)

Nesse contexto, a internet assume um caráter existencial e também de resistência⁶, pois aqueles sem acesso a ela são incapazes de cumprir certos deveres e ficam privados de diversos direitos, como, por exemplo, a reivindicação por melhorias nas condições de trabalho, um aspeto intrínseco ao conceito de cidadania. Posto isso, nos sobra justificativa de que o direito de acesso à internet é essencial para o cidadão digital, de maneira semelhante ao direito à nacionalidade ser crucial para o cidadão material.

3.1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS ATÉ A ERA DIGITAL.

Como bem entendia Shakespeare no século XVII, o passado é um prólogo e assim sendo, cabe a nós folhear com respeitosa atenção os principais pontos que nos trouxeram até as obras que conhecemos hoje. Quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), diversas foram as lutas, conquistas e colaborações ao redor do mundo que suscitaram no entendimento efetivado por ela no século XX.

No século XVII, dois marcos fundamentais na evolução dos direitos humanos surgiram: a *Petition of Right* em 1628 e a *Bill of Rights* em 1689. Esses documentos

⁶ Considerado um ato de resistência e luta por direitos, o “Breque dos Apps” foi um movimento grevista liderado por entregadores de aplicativos, com destaque para os aplicativos de entrega de alimentos, incluindo iFood, Loggi, Uber Eats e Rappi. As paralisações nacionais mais significativas ocorreram em 01/07 e 25/07 de 2020.

desempenharam um papel crucial na limitação do poder do monarca e na promoção dos princípios do devido processo legal e das liberdades individuais. Com a *Petition of Right*, em 1628, estabeleceu-se uma base sólida para a contenção do poder régio, enquanto a *Bill of Rights*, promulgada em 1689, reforçou esses princípios e consolidou o respeito pelos direitos individuais e pelo devido processo legal, estabelecendo um marco essencial na trajetória histórica dos direitos humanos.

Bem como a Declaração de Independência dos Estados Unidos, elaborada por Thomas Jefferson em 1776, que incorporou a icônica afirmação "todos os homens são criados iguais," marcando um momento histórico significativo na promoção do princípio da igualdade.

Já em 1789, tivemos a Revolução Francesa proclamou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, estabelecendo princípios fundamentais de igualdade, liberdade e fraternidade.

Então, no século XIX testemunhamos a abolição da escravidão em várias partes do mundo, enquanto a Lei de Direitos Humanos de Weimar, em 1919, na Alemanha, estabeleceu leis progressistas sobre igualdade de gênero e liberdades civis.

Ademais, na Primeira Guerra Mundial, a criação da Sociedade das Nações em 1920, precursora da ONU, buscou promover a cooperação internacional e a paz. No entanto, como já sabemos, foi somente na Segunda Guerra Mundial (1939-1945) que registamos a forma mais brutal e escancarada de motivar a comunidade internacional a criar mecanismos de proteção aos direitos humanos. Sob o domínio deste regime, conforme constata Flávia Piovesan, "a Alemanha da Era Hitler apresentou o Estado como grande violador dos direitos humanos".

Indubitavelmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é uma pauta ordinária nas discussões que envolvem avanços sociais. Este documento histórico, ao longo de sua trajetória, foi estabelecido como um marco essencial para a compreensão da evolução na proteção dos direitos individuais e na preservação do bem-estar social, independentemente das contingências enfrentadas. Adotada em 1948, na estrema da Segunda Guerra Mundial, é de conhecimento público que essa declaração teve como propósito fundamental a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em resposta à devastação e às extensas violações ocorridas durante os conflitos armados.

Esta, que foi concebida como uma resposta global para evitar que atrocidades como o holocausto ocorressem no futuro, foi um esforço conjunto da comunidade internacional para promover e proteger os direitos inalienáveis de todos os indivíduos.

Conforme reitera Celso Lafer (1988) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o mais importante instrumento da comunidade internacional, representa um feixe de princípios com base nos quais a paz duradoura e a coexistência pacífica podem ser alcançadas.

No momento de sua criação, as preocupações iniciais da DUDH incluíam a promoção da liberdade, justiça e paz no mundo após o trauma da guerra. Os principais artigos declarados na DUDH abordavam questões relacionadas à igualdade, liberdade, não discriminação, e acesso à justiça, entre outros direitos fundamentais. Os princípios delineados na DUDH representaram uma base importante para a proteção dos direitos humanos em todo o mundo.

O que nutriu e fortaleceu a atuação da DUDH ao longo da história foram as crescentes demandas por justiça, igualdade e dignidade humana. Ela se tornou um farol de esperança para indivíduos e grupos em todo o mundo que lutaram por seus direitos e enfrentaram a opressão.

É certo que atuação da DUDH é alimentada pela busca contínua por um mundo mais justo e humano, e seu legado permanece como um lembrete constante de que os direitos humanos são universais e atemporais. À medida que a sociedade evolui e enfrenta novos desafios, a DUDH continua a ser um guia valioso para proteger e promover os direitos fundamentais de todos.

Nesse plano de fundo onde a Declaração Universal de Direitos Humanos se consolida diante do mundo, a Internet também se expande e ganha destaque importante no que concerne as relações internacionais. Nisso, torna-se evidente um aumento significativo nos esforços de diversos Estados para questionar a aplicação do direito universal no contexto digital.

A circunstância que traz novidades ao debate dos direitos digitais e do acesso à internet ocorre em 3 de junho de 2011, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) anuncia que o acesso à internet é um direito humano, e qualquer ação que desconecte a população da web está em desacordo com essa política.

O relatório da ONU criticou medidas adotadas por países como França e Reino Unido, que implementaram leis para bloquear o acesso de pessoas que

violam direitos autorais na internet, bem como nações que restringem o acesso às redes sociais como resposta a protestos populares contra seus governos.

O comunicado da ONU ressaltou que "enquanto bloquear ou filtrar o acesso de usuários a conteúdos específicos da web, alguns países tomam medidas para cortar o acesso por completo da rede". A ONU considera o corte ao acesso à internet, independentemente da justificativa, incluindo violação de direitos de propriedade intelectual, como uma violação ao artigo 19, parágrafo 3º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que versa:

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública. (D0592. DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.).

A ONU instou todos os países a garantirem o acesso à web em todos os momentos, inclusive durante períodos de instabilidade política. Além disso, pediu que os países revisassem suas leis de direitos de propriedade intelectual para evitar bloqueios de acesso por parte dos usuários.

É importante observar que o comunicado da ONU foi emitido no mesmo dia em que uma empresa de vigilância da internet reportou que cerca de dois terços do acesso à internet na Síria foram desligados em resposta a manifestações populares no país.

As distinções fundamentais na perspectiva dos Estados quanto ao papel da lei no mundo digital tornaram-se evidentes em 2018. Nesse ano, a ONU adotou duas resoluções que estabeleceram um novo Grupo de Especialistas Governamentais (GGE), continuando o trabalho do grupo anterior. O mandato do novo GGE incluía a instrução de "considerar as avaliações e recomendações do grupo anterior." Simultaneamente, foi criado um "Grupo de Trabalho Aberto sobre Desenvolvimentos no Campo das Tecnologias da Informação e Comunicação no Contexto da Segurança Internacional" (OEWG). Esses grupos tinham agendas, métodos de trabalho e atribuições sobrepostos, às vezes gerando contradições.

Esses dois grupos da ONU refletem uma clara diferença conceitual entre os Estados-membros quando se trata de leis cibernéticas e governança digital. Um grupo de Estados prioriza a soberania e a proteção contra ameaças cibernéticas percebidas e influências externas indesejadas em seus assuntos internos. O outro

grupo de Estados coloca a segurança das informações pessoais acima da segurança cibernética, destacando a integridade do ecossistema da Internet e o processamento de informações digitais como prioridades. Essas abordagens conflitantes tornam desafiadora e improvável a formação de consenso sobre políticas e práticas internacionais ou globais nessa área.

Quem melhor sintetizou as iniciativas relacionadas à elaboração de políticas digitais até o momento foi o Alemão Wolfgang Kleinwächter, especialista em governança da internet e direito internacional:

“Na década de 2000, havia uma batalha mais ou menos ideológica entre ‘ismos’ – multissetorialismo x multilateralismo – que produziu mais polêmica do que progresso. Na década de 2010, foi amplamente reconhecido que ambos os conceitos poderiam coexistir [...] Mas como o Painel da ONU delineou, para a década de 2020, isso não será suficiente. A próxima geração de governança da Internet precisará de processos muito mais inclusivos, onde o multilateralismo e o multissetorialismo devem ser tratados como dois lados da mesma moeda”.

Certamente, com o passar dos anos, temos testemunhado um aumento significativo no número de iniciativas voltadas para a criação de mecanismos de formulação de políticas relacionadas ao ciberespaço. Essas iniciativas variam em suas origens, algumas surgindo no âmbito da ONU, outras sendo impulsionadas por esforços nacionais e, ainda, algumas sendo instigadas por partes interessadas diversas.

O número dessas iniciativas é amplo e, muitas vezes, parece estar limitado apenas pela diversidade de interesses representados no cenário da governança digital. Em sua essência, essas iniciativas são moldadas com o propósito de garantir que os interesses particulares de um grupo específico prevaleçam sobre os demais, sejam eles orientados pelo lucro em detrimento da privacidade, interesses nacionais sobre a solidariedade global ou ganhos políticos de curto prazo em detrimento do bem comum a longo prazo. A lista de exemplos é extensa, refletindo a diversidade de interesses especiais que buscam proteção nesse cenário.

4 OS DIREITOS DIGITAIS E O ACESSO INFORMAÇÃO NO ORDENAMETO JURIDICO BRASILEIRO

Antes de nos debruçarmos mais especificamente sobre os debates acerca do reconhecimento dos direitos digitais no Brasil, é indispensável que estejamos familiarizados com a trajetória do país em direção a conjuntura progressista, democrática e garantista que conhecemos. Reconhecendo suas imperfeições diante da ineficiência da atuação do Estado em algumas esferas, como a igualdade de justiça e segurança pública.

Para Gilberto Dimenstein (1993), o cidadão brasileiro desfruta de uma cidadania aparente que ele denomina de cidadania de papel. Esse conceito se aplica quando os direitos fundamentais do ser humano são desrespeitados, não atendendo às suas necessidades essenciais e mascarando-as sob políticas assistencialistas. Assim, ele aponta que a democracia genuína requer a conquista e a aplicação eficaz dos direitos sociais, políticos e civis. Caso contrário, a cidadania permanece apenas um conceito no papel, longe de ser posta em prática.

Quando buscamos compreender o ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica das evoluções sociais, das conquistas e consolidações de direitos e garantias do país em relação ao mundo, ao levarmos em consideração todas as intervenções e conflitos desde a invasão dos portugueses, nos deparamos com um circuito oscilante, entre grandes avanços e restrições absurdas, enraizados em um passado de profundas desigualdades e injustiças, que ecoa até os dias atuais.

O território que viria a se tornar o “Brasil, um país de todos” (2005-2011),⁷ foi marcado por uma estrutura exploratória e escravocrata, em que milhões de vidas foram subjugadas à servidão, negando-lhes os direitos mais básicos. Outrossim, pós-invasão e instaurado o Brasil colônia, a influência das leis portuguesas moldou a visão sobre direitos, conservando sistemas sociais profundamente desiguais.

O que permitia aos brasileiros conviver com as gritantes injustiças sociais era o intenso dinamismo da economia. Muitos observadores [...] descobriam nesse dinamismo uma fonte de legitimidade para um sistema de poder que gerava tantas injustiças. Outros (entre os quais me incluo) consideravam que o preço social que estava sendo pago pelo desenvolvimento era exorbitantemente elevado [...]. Mas, pelo menos sobre um ponto, havia consenso: interromper o crescimento econômico não contribuiria senão para agravar os problemas sociais. (Furtado, 1992)

⁷ Nation Branding Now | Brasil – Um País de Todos. Disponível em: <<https://nationbrandingnow.com/sa/br/lula>>. Acesso em: 24 out. 2023.

Em síntese, a trajetória do Brasil em direção à sua primeira Constituição em 1824, estabeleceu um regime monárquico com poderes centralizados, embora tenha concedido liberdades individuais de forma limitada. Durante o período regencial (1831-1840), o país passou por instabilidades políticas e revoltas que culminaram na elaboração de diversas Constituições provinciais, refletindo a busca por maior autonomia local. A Constituição da República Rio-grandense (1843) marcou o início do Segundo Reinado, um período que durou até 1889 e fortaleceu o poder central.

Na progressão das garantias fundamentais, é indispensável pontuarmos o movimento abolicionista e a assinatura da Lei Áurea, que extinguiu legalmente a escravidão no Brasil em 1888, como um marco importante para os direitos humanos. Compreendendo, em paralelo, as incontestáveis sequelas e desafios sociais, como corolários da escravização.

Logo adiante, em 1889 a proclamação da República e o fim da monarquia, levando à promulgação de uma nova Constituição. Contudo, durante a Primeira República (1889-1930), o país passou inúmeras mudanças nos ordenamentos constitucionais, refletindo instabilidade política e militar. Neste sentido, vale destacar que as Constituições de 1891, 1934 e 1937 foram marcos desse período.

Durante o Estado Novo (1937-1945), e toda Era Vargas, as instabilidades persistiram e o país lidou com a imposição de uma Constituição autoritária (1937). Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a Constituição de 1946 foi promulgada, restaurando o sistema democrático e as liberdades civis. Entretanto, estar inserido em um sistema democrático não o afastou das mazelas do autoritarismo. Seguindo a análise do Líder estudantil Vladimir Palmeira, em 1968, durante a Passeata dos Cem Mil: "A ditadura mais descarada adora leis" (Ventura, 1988, p. 161).

Em 1964, desponta um dos momentos mais sombrios registrados pela República Federativa do Brasil. Diante de um golpe de Estado, o país vivenciou as barbáries da ditadura militar. Período de intensa repressão política, censura à imprensa, restrições às liberdades civis e políticas, e perseguição a opositores do regime. Com registros de prisões arbitrárias, torturas e violações dos direitos humanos, indiscutivelmente, é uma lesão profunda no cerne do nosso desenvolvimento enquanto Estado Democrático de Direito, trazendo numerosas cicatrizes.

Dos acontecimentos desse período, é de nosso interesse observar as significativas interferências e influências do regime autoritário na nossa comunicação. Como há pouco dito, o governo militar estabeleceu censura à imprensa, restringindo a liberdade de expressão e controlando os meios de comunicação, tornando a divulgação de informações crítica e limitada. Além disso, houve perseguição a jornalistas, escritores e artistas que se opunham ao regime, levando ao exílio de muitos profissionais da comunicação.

Paralelamente, o regime militar promoveu uma intensa propaganda governamental, visando controlar a narrativa e a imagem do governo. Isso teve um impacto profundo na mídia e na sociedade brasileira, moldando a forma como as notícias eram reportadas e afetando a credibilidade dos meios de comunicação.

21 anos depois, em 5 de outubro de 1988, o Brasil testemunhou o processo de redemocratização com a promulgação da atual Constituição Federal. Lei suprema, base de todo sistema legal nacional, ocupando o topo da hierarquia do ordenamento jurídico.

Para fins desse estudo, vamos nos concentrar na parte do texto constitucional que, em resposta ao cenário ditatorial supracitado e suas intervenções na comunicação e acesso a informação, traz em seu texto base uma forma de assegurar aos cidadãos o direito fundamental da liberdade de informação. É na Constituição Federal de 1988, que conhecemos hoje, como base de todo sistema legal nacional, que no seu artigo 5º, inciso XXXIII, assegura que qualquer pessoa pode solicitar informações ao governo, mesmo que para uso privado

Logo, podemos compreender que no Brasil, o direito à informação foi legalmente estabelecido com o propósito de informar a população sobre assuntos de interesse público, possibilitando a fiscalização do governo. Na obra Constituição Federal para concursos, Novelino assevera que:

O direito de se informar consiste na faculdade conferida ao indivíduo de buscar informações sem obstáculos ou de restrições desprovidas de fundamentação constitucional (CF, art. 5º, XIV). Com o objetivo de garantir a ampla divulgação para a sociedade de notícias de interesse público, a Constituição de 1988 resguardou o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV). A proteção constitucional conferida a este sigilo visa, portanto, a evitar coações e arbitrariedades por parte dos poderes públicos contra profissionais da imprensa (Novelino, 2013, p. 51).

Por suposto entendemos que o direito ao acesso à informação abordado pela CF/88 não objetivava compreender todas as mensagens compartilhadas em

redes sociais, tão pouco as tecnologias das informações e comunicações como um todo, mas sim àquelas que têm um impacto significativo na sociedade. Todavia é crucial considerar que tanto o texto constitucional quando os interesses tutelados estavam condicionados ao contexto e as limitações dos meios de comunicação e da época em que foi promulgado. Assim sendo, esse dispositivo se consolida como o ponto de partida essencial para entendermos a informação como um direito fundamental no Brasil.

4.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL

À medida que a internet avançou rapidamente, não apenas o Brasil, mas o mundo inteiro se viu diante da necessidade premente de criar dispositivo e intervenções legais para abranger e regular essa nova realidade digital. Como já exposto, a dependência das TICs e os meios modernos de atuação das fermentas estatais, se tornaram uma característica fundamental da vida contemporânea, e, conseqüentemente, o ordenamento jurídico brasileiro se viu na obrigação a acompanhar essa transformação,

No nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, temos a lei n.º 12.965/14, conhecida como o Marco Civil da Internet. Seu propósito é, sobretudo, estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da internet no Brasil.

A primeira etapa para a criação desse marco regulatório teve início em 29 de outubro de 2009, sendo resultado da parceria entre a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro. Esse processo envolveu a apresentação de tópicos de discussão à sociedade, abrangendo as regras de utilização da internet relacionadas aos direitos e obrigações dos usuários, prestadores de serviços e provedores de conexão, bem como o papel das autoridades públicas na gestão da Internet. Durante essa fase inicial de debates, que se estendeu de 29 de outubro a 17 de dezembro de 2009, foram recebidas mais de 800 contribuições, incluindo comentários, e-mails e sugestões em sites. A ideia para a criação do Marco Civil da Internet teve origem nas reflexões do professor Ronaldo Lemos, expressas em um artigo publicado em 22 de maio de 2007, sendo posteriormente desenvolvida por Alessandro Molon, que encabeçou o projeto.

A partir daí, elaborou-se a minuta do anteprojeto, o qual foi posteriormente submetido a uma nova etapa de discussões, com a participação da sociedade. Os debates públicos dessa segunda fase tiveram início em 8 de abril e se encerraram em 30 de maio de 2010. Após um período de mais de um ano, em 24 de agosto de 2011, o projeto de lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde foi registrado com o número 2126/2011 e sancionada em 23 de abril de 2014.

O Marco Civil da Internet simboliza um avanço inquestionável. Sua linguagem contemporânea proporciona inúmeros benefícios para os usuários de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) no Brasil. Além disso, ele protege bens genuinamente cruciais para o funcionamento seguro do ambiente digital atual, o que se denota da leitura dos artigos 1º, in verbis:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (Brasil, 2014).

Mesmo que a lei supracitada traga conquistas notáveis, ao considerarmos a complexidade de regulamentar uma rede global de computadores por meio da legislação de um único país, muitos dos problemas decorrentes da utilização da internet, tal qual o abordado nessa pesquisa, permaneceram sem solução. Para além do surgimento da pobreza digital, tivemos de lidar com diversas novas formas de atingir a privacidade, a honra e a imagem das pessoas. Por suposto, conforme tem galgado melhorias, a internet também cria novos problemas e cabe a quem garante nossa proteção, o desafio de solucioná-los.

Em seu segundo capítulo, intitulado de “do direito dos usuários”, a lei n.º 12.965/14, em seu artigo 7º, concretiza o entendimento da essencialidade do acesso à internet ao exercício da cidadania afirmando: “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania” (BRASIL, 2014).

Outro ponto importante na seara jurídica e constitucional, é que tramita no Senado Federal o Projeto de Emenda Constitucional nº6, de 2011, que, se aprovado, incorporará o acesso à Internet ao rol de direitos sociais, editando artigo 6º da Constituição Federal. conforme estabelece a proposta de nova redação para o artigo 6º, in verbis:

"Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, o acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)(Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. PEC nº 6, de 2011)

Na justificação da referida lei, para se fazer compreender a necessidade de tratar do acesso à informação como direito social, consta uma descrição categórica das manifestações de desigualdade no país no tocante ao acesso a informação, abordando recortes geográficos, de raça e de condição financeira, enfatizando os sinais da pobreza digital e como ela se coloca como obstáculo na efetivação de direitos. (ANEXO A)

A atenção do Poder Legislativo a essa temática reflete a crescente relevância da tecnologia da informação na vida dos brasileiros. No entanto, é essencial destacar que incluir o acesso à Internet como um direito social, conforme previsto na Constituição, implica em responsabilidades a serem cumpridas pelo Estado em relação aos seus cidadãos. Esse reconhecimento traz consigo desafios que as autoridades nacionais devem abordar com cautela e responsabilidade.

De início, considerando que o Brasil é o maior país da América Latina, abrangendo mais de 8 milhões de quilômetros quadrados, os recursos a serem investidos para garantir que toda a população brasileira tenha acesso à Internet certamente demandarão um investimento significativo do erário público. Só nesse ponto se manifesta uma questão financeira colossal.

Outro ponto crucial a ser analisado diz respeito ao fato de que, atualmente, a maioria da população brasileira obtém acesso à Internet por meio de provedores de conexão que oferecem serviços pagos. Esses serviços podem ser interrompidos em casos de inadimplência, conforme estipulado no artigo 90 da Resolução 632, de 7 de março de 2014, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

No entanto, se o acesso à Internet for reconhecido como um direito constitucional, poderia ser argumentado que qualquer interrupção seria uma violação do direito do cidadão. Deve-se salientar que as empresas provedoras de serviços de Internet não podem ser sobrecarregadas com a manutenção ininterrupta de serviços, independentemente de pagamentos. Portanto, o eventual reconhecimento desse acesso como um direito fundamental pelo Estado brasileiro implicaria em custos e investimentos que seriam de responsabilidade do governo, em consonância com seu papel de garantir direitos.

Indubitavelmente, a inclusão do acesso à Internet como um direito constitucional trará desafios significativos, o combate à pobreza digital se coloca apenas como parte de um todo. No entanto, superar esses desafios é imperativo para garantir que a proteção dos direitos da população esteja em sintonia com os avanços tecnológicos que avançam rapidamente. Esse reconhecimento é fundamental para que todos os cidadãos possam desfrutar dos benefícios da conectividade digital em um país de dimensões continentais.

Em segundo lugar, o debate gira em torno da questão da neutralidade da rede. Críticos temem que o Marco Civil não seja suficientemente claro ou rígido em relação à neutralidade da rede, permitindo que as empresas de telecomunicações exerçam um controle maior sobre o tráfego de internet. Isso poderia levar a práticas discriminatórias, como a diferenciação de preços para acesso a determinados conteúdos, prejudicando a igualdade no acesso à informação.

Em outro ponto, ocorrido durante a CPI da Pedofilia, representantes do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil argumentaram a favor da incorporação de alguns princípios da segurança pública e do sistema judicial no Marco Civil da Internet. Eles alegaram que isso garantiria a proteção da inviolabilidade da honra das pessoas.

Ainda que abordemos o Marco Civil da Internet como uma conquista na percepção do direito ao acesso à internet como fundamental, não podemos ignorar as manifestações que se opuseram à sua aprovação e as fundamentações utilizadas por elas. Dentre os precursores dessa contraposição, a EADelta (Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal) considerou o Marco Civil da Internet como inconstitucional, alegando que entra em contradição com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, uma vez que atribui um valor absoluto ao direito à liberdade de expressão na internet, superior a todos os outros, negando, dessa forma, a existência de outros direitos fundamentais já estabelecidos na Constituição. Nessa concepção, podem ficar comprometidos os direitos a segurança, o de resposta a indenização por dano moral, material a imagem, ainda a vedação do anonimato e inviolabilidade da honra e imagens pessoais.

Os argumentos contrários ao projeto de lei conhecido como Marco Civil da Internet se dividem em diversas categorias, mas três pontos que se destacam

frequentemente. Em primeiro lugar, muitos críticos expressam preocupações sobre a regulamentação excessiva da internet e sua potencial limitação à liberdade de expressão. Eles argumentam que as regras propostas poderiam inibir a inovação e restringir o acesso às informações, tornando a rede menos democrática e mais sujeita a censura.

Por fim, alguns oponentes argumentam que o Marco Civil não oferece proteções adequadas à privacidade dos usuários, deixando espaço para a coleta excessiva de dados e possíveis violações de privacidade por parte do governo e das empresas. Eles alegam que a legislação deveria ser mais rígida e abrangente na garantia da privacidade dos cidadãos online.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O rápido avanço das TICs tem transformado a maneira como nos conectamos, compartilhamos informações e nos relacionamos. Compreender essas mudanças é fundamental para antecipar os impactos sociais, econômicos e culturais.

Apesar da intenção do mundo digital ser aprimorar e otimizar as interações do mundo real, a realidade física e econômica em que ele está inserido frequentemente se prova como um obstáculo na concretização dos direitos humanos. A pobreza digital se une à perpetuação de problemas primários, como alimentação, educação, saneamento básico e fontes de renda estáveis, que afeta uma parte significativa da população.

Ao considerar a realidade social em que as tecnologias de informação e comunicação avançam, ganham protagonismo e tornam-se fundamentais para a convivência em sociedade, o presente estudo demonstrou que uma parcela substancial da população lida com as manifestações da pobreza digital em um amplo espectro de perpetuação da desigualdade, que continuam a dificultar a efetivação dos direitos e garantias.

Através de uma análise teórica e bibliográfica, juntamente com dados relevantes, o estudo alcançou com êxito seu objetivo central, que consistia em investigar o impacto da pobreza digital na criação de barreiras que obstruem a efetivação dos direitos humanos. Isso se torna especialmente evidente em contextos onde a tecnologia desempenha um papel fundamental, como na educação e no acesso à justiça.

No que diz respeito ao primeiro objetivo específico, a exploração detalhada dos aspectos da pobreza digital como uma manifestação multifacetada da desigualdade no acesso à informação e tecnologias da informação revelou-se fundamental para a elaboração deste trabalho. Aqui foi possível construir um rico grupo de conceitos e abordagens filosóficas, que engradeceram o tema, na compreensão da sua problemática.

Ao atingirmos o segundo objetivo, tornou-se evidente o crescente papel das tecnologias de informação e comunicação como ferramentas essenciais na consecução de direitos, especialmente quando se considera as posições de diversas entidades no Brasil e no âmbito global, reconhecendo o acesso à

tecnologia como um direito universal, em linha com as diretrizes estabelecidas pela ONU.

O terceiro e último objetivo específico, que se concentrava na identificação das iniciativas de combate à pobreza digital no Brasil e no mundo, foi primordial neste estudo. Ao explorar essa dimensão da problemática, conseguimos identificar possíveis estratégias para enfrentá-la, reunindo as principais abordagens normativas e movimentos que abordam esse tema. Isso enriqueceu substancialmente a compreensão do problema e suas possíveis soluções.

Inúmeros desafios contribuem para a persistência da desigualdade no acesso à informação e às novas tecnologias. Nesse cenário, a pobreza digital continua a ser uma ferida aberta, representando um ponto crítico que ameaça a concretização dos direitos à medida que eles se adaptam às tecnologias em constante evolução. O reconhecimento da necessidade de buscar soluções jurídicas para atenuar esse problema já está presente por parte do Estado, mas o desafio atual reside na efetiva implementação dessas soluções.

Contudo, é plausível acreditar que com medidas de combate à pobreza digital, políticas preventivas e esforços para enfrentar outras formas de desigualdade social, o coletivo possa desfrutar de maneira plena os benefícios que a modernidade oferece, sem que surjam mais excluídos à medida que novas tecnologias emergem.

Insufismavelmente, devemos intensificar os estudos e reflexões sobre a pobreza digital, pois essa disparidade no acesso e habilidades relacionadas à tecnologia da informação pode acentuar as desigualdades sociais e econômicas. Em um mundo cada vez mais digitalizado, as pessoas que não têm acesso adequado à internet e não possuem as habilidades necessárias para utilizar as ferramentas tecnológicas ficam à margem de oportunidades educacionais, econômicas e sociais. Compreender a pobreza digital permite desenvolver políticas e estratégias para mitigar essa exclusão, promovendo a inclusão digital e proporcionando a todos o acesso aos benefícios da sociedade da informação.

REFERÊNCIAS

ADABO, Gabrielle. **Ciência e guerra: era uma vez a internet**. ComCiência, Campinas, n. 158, maio 2014. Disponível em http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000400002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 20 out. 2023.

ANDRADE, André Jesus Gomes Lacerda et al. **Marco civil da internet: a aplicabilidade do princípio da neutralidade da rede**. 2020.

BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. Saraiva & Cia., 1932.

BARBOSA, L. A. DE A.; CÂMARA, E. **História Constitucional Brasileira: Mudança Constitucional, Autoritarismo e Democracia no Brasil pós-1964**. Edições Câmara, 2017.

BARRANTES, Roxana. **Análisis de la demanda por TICs: ¿Qué es y cómo medir la pobreza digital?** 2008. Disponível em: <https://repositorio.iep.org.pe/handle/IEP/1245>. Acesso em: 2 out. 2023.

Bicca, C. S. (2011). **A assistência social após a Constituição Federal de 1988**. Caderno Virtual, 2(24).

BRAGATO, f. f. **para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade**. Novos Estudos Jurídicos, v. 19, n. 1, p. 201, 1 abr. 2014.

CELINA, M.; SOARES, D.; CASTRO, C. **Os Anos de Chumbo**. [s.l.: s.n.].

Code and the other Laws of Cyberspace. New York: Basic Books, 1999, p. 100-1002.

DE SOUZA, Marcelo Nogueira; GUIMARÃES, Lislaine Mara da Silva. **vulnerabilidade social e exclusão digital em tempos de pandemia: uma análise da desigualdade de acesso à internet na periferia de Curitiba**. Revista Interinstitucional Artes de Educar, [S. l.], v. 6, n. 4, p. 279–296, 2020.

DEMO, P. **INCLUSÃO DIGITAL - cada vez mais no centro da inclusão social**. **Inclusão Social** v. 1, n. 1, 3 out. 2005.

ESGORJ, B.; GUEDES, L. E. **Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas**. **Novos Estudos - CEBRAP**, n. 72, p. 101–117, jul.

GONÇALVES, M. **Exclusão digital na era da inclusão digital, belo horizonte 013**.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: Uma Pesquisa Sobre as Origens da Mudança Cultural**. São Paulo: Loyola, 1992.

KUBRICK, Stanley. 2001: **Uma Odisséia no Espaço**. Filme. 1968.

LOPES, Raquelini **Maria Alvares Fontoura. A ditadura em face do direito fundamental à informação. Anais do CIDIL**, v. 1, p. 42–52, 18 jul. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. "**Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à Internet e direito ao esquecimento.**" *Revista do Direito de Língua Portuguesa, Lisboa* 6.1 (2015): 219-240.

MOROZOV, **Evgeny. The Net Delusion: The Dark Side of Internet Freedom.** New York, 2011.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. **O direito humano de acesso à internet.** 2013. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do et al. **O direito humano de acesso à internet.** 2013.

NERI, Marcelo Côrtes. **Mapa da exclusão digital.** 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.** 1966.

PEREIRA, Camila; TONDO, Romulo. "**Meu celular, meu mundo**": notas sobre consumo e juventude nas páginas de Zero Hora. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO, 38., 2015, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro, 2015.

PEC 6/2011 - Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334>.

SILVA, S. H. D.; LOPES, V. F. V.; OLIVEIRA, G. D. D. R. **Marco civil da internet.** JICEX, v. 3, n. 3, 2014.

SEGATO, R. L. **Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais.** *Mana*, v. 12, n. 1, p. 207–236, abr. 2006.

TONDO, R.; SILVA, S. R. **Smartphones e pobreza digital: o consumo de telefones celulares e Internet entre jovens de uma comunidade popular.** *Universitas: Arquitetura e Comunicação Social*, v. 13, n. 1, 9 set. 2016.

ANEXO

ANEXO A – JUSTIFICAÇÃO DA PEC Nº 6, DE 2011

O objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição é o de incluir, entre os direitos sociais consagrados no artigo 6º da nossa Carta Magna, o direito ao acesso ágil à Rede Mundial de Computadores (Internet).

A nossa motivação ao apresentar esta PEC não se cinge a uma mera admiração ingênua relacionada às novas tecnologias de informação e comunicação, mas sim a óbvia constatação de que o acesso a tais tecnologias se torna cada vez mais importante para a formação pessoal, intelectual e profissional de todos os cidadãos.

Com efeito, o acesso ao computador e a internet é fator decisivo para a competitividade dos países na economia internacional e dos indivíduos no mercado de trabalho. Por isso, a União europeia traçou como seu objetivo estratégico para este século tomar-se a "economia do conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo". Da mesma forma a OCDE organização que congrega países desenvolvidos, recomenda que os estudantes devam ter acesso à Internet desde a primeira infância e que todos os cidadãos, lares, escolas e empresas têm de ser incorporados à era digital.

Pois bem, apesar dos grandes avanços verificados nos últimos anos em suas redes de telecomunicações, o Brasil ainda ocupava, em 2008, apenas a 69ª posição, entre 193, na lista da UIT (União Interacional de Telecomunicações) de países por percentagem da população com acesso a internet (17,2%). Para se ter uma ideia, países como Austrália, Holanda, Suécia e Islândia têm entre 70% e 90% da sua população com acesso à Internet. Saliente-se que, mesmo na América do Sul, o Brasil não está bem posicionado, pois estamos atrás do Chile (28,9%), Uruguai (20,6%) e Argentina (17,8%).

O pior é que essa média baixa de inclusão digital encobre desigualdades extremas. Com efeito, estudo relativamente recente (2007) feito pelo pensador Julio Jacobo Waiselfisz, intitulado Lápis, Borracha e Teclado, revelou realidade preocupante. Enquanto que, entre os 10% mais pobres, apenas 0,6% tem acesso a computador com Internet, entre os 10% mais ricos esse número é de 56,3%. Constatou-se também que somente 13,3% dos indivíduos de raça negra usam a Internet, mais de duas vezes menos que os de raça branca (28,3%), o que

demonstra que a exclusão digital tende a reproduzir as condições que perpetuam o racismo no Brasil. As discrepâncias regionais são também enormes. Os índices de acesso à internet das Regiões Sul (25,6%) e Sudeste (20,07) são mais de duas vezes superiores aos constatados nas Regiões Norte (12%) e Nordeste (11,9%). No Distrito Federal, 41% da população usam a Internet, ao passo que em Alagoas, apenas 7,7% o fazem.

Entretanto, os dados mais preocupantes sobre esse apartheid digital do Brasil dizem respeito ao acesso à Internet nas escolas, pois é nelas que essa tecnologia pode fazer diferença. O estudo mostrou profundas disparidades entre as escolas públicas e privadas. No ensino fundamental, apenas 17,2% dos alunos das escolas públicas usam a internet, ao passo que, nas escolas particulares, esse número sobe para 74,3%. Mesmo no ensino médio, o percentual de estudantes das escolas públicas com acesso à internet ainda é muito baixo (37,3%), bem inferior ao constatado nas escolas privadas (83,6%), o que comprova que o sistema educativo brasileiro mantém o apartheid digital. Deve-se assinalar que é justamente no ensino médio que começa a formação técnica do jovem e onde se decidem as suas chances de ingressar no mercado de trabalho, de modo que a ausência da internet nessa fase diminui muito suas chances de profissionalizar-se.

Tal situação, que compromete nosso futuro como nação e reduz drasticamente as oportunidades educacionais, sociais e profissionais dos cidadãos que não têm acesso ao mundo virtual, não pode continuar. Não podemos ter duas classes de cidadãos: aqueles que têm acesso às vastas oportunidades dadas pelas tecnologias de informação e comunicação do século XXI e aqueles que estão isolados das amplas perspectivas educacionais e profissionais do futuro. Nosso ainda grave apartheid social não será efetivamente superado se não abolirmos a iniquidade do apartheid digital.

Na realidade, o desfrute de muitos direitos do cidadão, como o da informação, o da educação, o do trabalho e o da remuneração digna, depende cada vez mais do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação. Daí a necessidade de incluir tal acesso como um direito constitucional, pois a arquitetura dos direitos é de caráter intercomplementar.

Os direitos são construções históricas. Assim, eles são por natureza mutáveis e devem corresponder sempre às novas necessidades e realidades ditadas pelas sociedades em processo célere e profundo de transformação, como

a nossa. Por conseguinte, o legislador tem de estar atento e aberto à recepção de novos direitos na Carta Magna.

Acreditamos firmemente que a inclusão desse novo direito em nossa Constituição Federal contribuirá decisivamente para a superação das desigualdades brasileiras e dará um amplo horizonte de oportunidades os nossos cidadãos hoje inexoravelmente excluídos de um futuro melhor.

Ante o exposto, conclamamos nossos Pares a acolher esta importante proposta para o futuro do Brasil e dos seus cidadãos.” (Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. PEC nº 6, de 2011)